

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 50, DE 2002

Dispõe sobre audiência de conciliação, alterando o Código de Processo Civil – Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – MG

Relator: Deputado Aníbal Gomes

I - RELATÓRIO

Através da Sugestão acima elencada, o Conselho Administrativo Municipal de Grupiara–MG pretende que esta Comissão apresente projeto de lei que estabeleça novos procedimentos para a audiência de conciliação de que trata o Código de Processo Civil – Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Compete a esta Comissão verificar a viabilidade ou o mérito da sugestão culminando pela apresentação ou não de projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada revela a preocupação dos cidadãos no que diz respeito à demora na prestação judicial, mormente em contendas que envolvam direitos patrimoniais.

Ao pretender determinar o comparecimento das partes para uma audiência de conciliação antes do início do prazo para contestação, a proposta subverte todo o sistema processual brasileiro.

A relação jurídica processual somente se aperfeiçoa quando as partes envolvidas autor, juiz e réu (*iudicium est actus trium personarum judicis, actoris et rei*) podem praticar os atos que lhes são inerentes.

Ao réu é dado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se com relação ao pedido do autor, apresentando ou não a contestação.

Este prazo não é aleatório, mas concebido para que o réu, tendo sido surpreendido com uma demanda, possa produzir todas as defesas que forem possíveis.

“Em virtude da direção contrária dos interesses dos litigantes, a bilateralidade da ação e do processo se desenvolve como contradição recíproca. O réu também tem uma pretensão em face dos órgãos jurisdicionais (a pretensão a que o pedido do autor seja rejeitado), a qual assume uma forma antitética à pretensão do autor. É nisso que reside o fundamento lógico do contraditório, entendido como ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de contrariá-los; e seu fundamento constitucional é o princípio da igualdade e do direito ao processo.” (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco, *in* Teoria Geral do Processo. Ed. Revista dos Tribunais)

Que dizer, ainda, das exceções diretas e indiretas que o réu pode aduzir em sua defesa, art. 301 do Código de Processo Civil:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV - perempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - convenção de arbitragem

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar”,

e cujo prazo é o da contestação?

Ora, no auge da surpresa (por ter sido demandado judicialmente) terá o réu condições de fazer conciliação, transacionando, em tempo tão exíguo, uma vez que o prazo para contestação é de quinze dias e a audiência de conciliação seria realizada antes dele?

Tal obrigatoriedade não infringiria o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal?

E se a parte não for obrigada a comparecer à audiência de conciliação (como está na minuta de projeto, art. 447, § 2º) antes do prazo contestatório, de que adiantará obrigar-se a realização desta audiência (art. 447, **caput**, do projeto)?

A bem da verdade, a antecipação da audiência de conciliação, como proposta, além de apenas reafirmar o que já ocorre com os atos processuais no direito brasileiro, em nada reduziria a demora da prestação jurisdicional.

A inovação não seria bem recebida nos meios jurídicos e também não produziria os resultados apontados pela sugestão.

Ante o exposto, nosso voto é pela não apresentação da referida proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputada Aníbal Gomes
Relator

204717.058